



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10
Recurso nº. : 11.513 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : THALES NUNES SARMENTO
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.588

IRPF - EXS.: 1991 a 1993 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização, demonstrados sinais exteriores de riqueza, e não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações. Inaplicável, no caso concreto, entendimento advindo do Decreto Lei nº. 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora). Designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 08 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10
Acórdão nº. : 102-42.588
Recurso nº. : 11.513
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 422/446, onde cancelou o crédito tributário no valor total equivalente a 11.293.700,20 UFIR, constituído de imposto de renda e acréscimos legais, exigido pelo lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 03.

De acordo com a descrição dos fatos de fls.03/04, apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1991 e 1992 e ano calendário 1992.

O enquadramento legal: arts. 1º a 3º, parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

A autoridade julgadora "a quo", depois de analisar os argumentos esposados na impugnação e os documentos que a instruíram fls. 185/419, declarou a ação fiscal improcedente em decisão sob os fundamentos que leio em sessão

É o Relatório.

SB A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003020/95-10

Acórdão nº : 102-42.588

VOTO VENCIDO

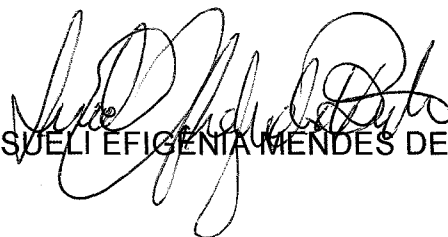
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso está de acordo com as normas legais vigentes, dele conheço.

Examinados os documentos e demonstrativos anexados aos autos entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Assim conheço o recurso de ofício e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

R



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

VOTO VENCEDOR

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Em que pese o brilhantismo do Voto elaborado pela ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, com a devida vênia, permito-me discordar das considerações e fundamentação formulada pela digna Relatora.

Dispõe o Artigo 45 do Código Tributário Nacional:

“Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.”

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

.....

.....”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Ao disciplinar o **Lançamento de ofício**, determina o Regulamento, em especial nos artigos 676 e 678:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei ° 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....

.....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (os grifos não são do original)

.....”

A Lei nº 8.021/90, em seu artigo 6º reza:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispõe, como instrumento legal, do artigo 39 do RIR/80. Deve-se observar, no entanto, que, o artigo 39 foi aperfeiçoado pela Lei nº 8.021/90, presumivelmente de natureza mais benéfica para o contribuinte, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, nos anos-base de 1990 a 1992, tendo, como base tributável, a omissão de rendimentos, englobando a intensa movimentação financeira com omissão de informações nas Declarações de Rendimentos, e representando valores aquém da capacidade financeira do ora Recorrente, à época.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

Verifica-se ainda, que constatado um intenso movimento bancário, o contribuinte, ainda que intimado a apresentar, a justificar a origem dos recursos movimentados e/ou aplicados, não logrou êxito. Esta origem não foi explicitada, nem a Declaração de Rendimentos, nem na impugnação. Caso resultassem de anos-base anteriores, obrigatoriamente comporiam o patrimônio do contribuinte, e, também neste caso, deveriam constar de sua Declaração de Rendimentos, ao menos como saldo bancários ao final do ano.

Ao proceder à apreciação dos autos, cabe destacar inicialmente que, segundo disposições da legislação do imposto de renda, os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda, pelo período de 5 (cinco) anos, os documentos que fundamentaram sua declaração de rendimentos, sendo competência legal da Secretaria da Receita Federal verificá-los, a qualquer momento, dentro do mesmo prazo. O procedimento fiscal que culminou com o lançamento de ofício ora contestado, iniciou-se e prosseguiu regularmente através da expedição de Intimações ao contribuinte, através das quais são solicitados diversos esclarecimentos.

Também não pode pretender-se a aplicação do disposto no artigo 9º do Decreto Lei nº 2.471/88. É um pleito não pode ter seguimento - nos termos do disposto no citado Decreto-lei, deveriam ser cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União ajuizados ou não, que tenham tido a origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. No caso concreto em exame, os extratos bancários foram utilizados de forma subsidiária, complementar, sendo o lançamento baseado em procedimento de fiscalização, com realização de amplo trabalho de pesquisa, englobando todos os rendimentos informados como percebidos assim como as aplicações em instituições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

financeiras, ações, aquisição de ouro, etc., após revisão interna das declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte.

Considerando tratar-se de matéria que vem sendo submetida com freqüência à apreciação deste Plenário, e registrando-se posicionamento bem definido dos integrantes desta Câmara, visando enriquecer e complementar a abrangência deste voto, peço vênica para transcrever, parcialmente, recente Declaração de Voto sobre o tópico, proferida pelo ilustre Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni:

“

Em minha opinião, quando o artigo reza que a autoridade lançadora pode arbitrar os rendimentos auferidos e não declarados está explicitando duas hipóteses fáticas individualmente diversas e, na maioria dos casos, excludentes entre si, ao contrário do entendimento supra mencionado, que tem por premissa a conexão dos eventos. De fato, entendo que existe uma primeira hipótese de ocorrência fática em que está se pressupondo claramente que o contribuinte adquiriu um bem encontrado pela fiscalização cuja avaliação do rendimento despendido em sua aquisição, e não declarado, seria equivalente ao seu preço de mercado à época da compra, e outra totalmente diversa da anterior, ou seja, inexistindo tal bem econômico de expressão monetária, para efeito do arbitramento e tributação, igual ao preço de mercado, este rendimento subtraído à tributação seria comprovável através do saldo de depósitos bancários sem origem justificada ou aplicações financeiras, que signifiquem variação patrimonial positiva evidentemente. Isto porque, se o contribuinte não os consumiu em serviços, bens móveis ou imóveis tais rendimentos, de duas uma: ou deixou-os em conta-corrente (= depósitos bancários) ou investiu-os (- aplicações financeiras). Desta forma, o legislador estaria abrangendo todas as possibilidades fáticas de utilização de recursos financeiros tributáveis, mas não declarados, em uma sociedade economicamente complexa, a saber, aquela que tributa a renda e o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

Veja-se o que dispõe o artigo em discussão:

A Lei nº 8.021/90 reza:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes a época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Em meu entender, ao *utilizar de forma diversa do que dispõe a lei*, o conceito da expressão “sinais exteriores de riqueza”, os intérpretes, aí incluído o ilustre relator, criaram, na prática, uma pré-condição “sine qua non” para a utilização dos depósitos bancários ou aplicações financeiras em um arbitramento de rendimentos omitidos à tributação. De fato, na sociedade contemporânea, os bens ou valores mobiliários tem tanta ou maior relevância que os bens imóveis ou móveis de consumo durável e/ou conspícuo. Tanto é que o patrimônio mobiliário das pessoas de maior riqueza ou de pessoas jurídicas de grande ou mesmo médio porte, é bem superior ao imobiliário ou de bens de consumo duráveis. Também é indiscutível que tais bens patrimoniais são valores mobiliários decorrentes de, ou em si mesmos aplicações financeiras, como investimento na compra direta de ações empresariais ou através de Fundos específicos, títulos públicos, etc. Indo um pouco além, no raciocínio, ao introduzir uma pré-condição cumulativa - a constatação de “sinais exteriores de riqueza” entendidos enquanto bens móveis ou móveis de consumo durável - para o arbitramento através de depósitos bancários ou aplicações financeiras, o intérprete está, concomitantemente, criando um critério de apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

contra o contribuinte, não autorizado por qualquer texto legal. Isto porque, exemplificadamente, se um contribuinte que não ofereceu rendimentos à tributação e utilizou-os total e exclusivamente na compra de valores ou bens mobiliários, como ações ou títulos públicos, sem “sinais exteriores de riqueza”, no conceito de bens materiais “perceptíveis” pela fiscalização e externos ao “domus”, dados pelos intérpretes, não poderia ser alcançado pelo arbitramento da renda omitida, ficando imune ao lançamento de ofício. Por outro lado, se outro contribuinte, que deixou também de oferecer o mesmo montante à tributação, houver adquirido bens imóveis ou de consumo conspícuo, constatável pela fiscalização e com valores de mercado determináveis, caracterizando o que simplesmente tem sido entendido como “sinal exterior de riqueza”, poderia ter seu rendimento arbitrado e tributado de ofício. Não pode-se acreditar que o legislador tenha procurado privilegiar um determinado tipo de contribuinte que omita rendimentos, em relação aos demais que se encontram nesta mesma situação de omissão junto ao Fisco. Não somente estaria sendo injusto, como estaria agredindo o princípio constitucional de isonomia perante a lei.

Do nosso ponto de vista, *o legislador utilizou-se do conceito amplo de ganho econômico, como sempre o utilizou em matéria tributável, haja visto ser a tributação sempre incidente sobre fatos econômicos.* De resto, em matéria de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, utiliza-se quotidianamente o conceito de gasto econômico-financeiro, de acordo com todas as teorias econômicas, ou seja, gasto de consumo ou gasto (“= despesa”) de investimento. A bem da verdade, mesmo em termos de IRPF, quando os rendimentos provêm da atividade rural, antiga cédula “G”, tais conceitos também são utilizados. Portanto, caracterizado um gasto de consumo, ou de investimento, que exceda a renda declarada, como a aquisição de um imóvel ou uma aplicação financeira, na segunda hipótese, ou na compra de serviços e/ou bens duráveis, conspícuos ou não, na primeira, estará enquadrado, de imediato, no conceito de “sinal exterior de riqueza”. Ainda em nosso entendimento, foi por tais motivos que o legislador utilizou-se da expressão “... a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda será auferida (...) em eventos que caracterizem sinais exteriores de riqueza, ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas em instituições financeiras”, na leitura dada ao art. 6 e seus parágrafos da Lei nº 8.021/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

..... “

Inaceitável, portanto, o lançamento baseado exclusivamente no somatório de valores depositados em simples contas correntes mantidas em bancos comerciais - estes valores poderão servir como ponto de partida, como indícios a conduzir a um trabalho abrangente e bem fundamentado dos agentes encarregados da fiscalização, imprescindível à apuração da efetiva ocorrência de omissão de rendimentos. Neste sentido tem sido o entendimento unânime dos integrantes desta Segunda Câmara, citando-se, a título de ilustração, os Acórdãos nºs. 102-29.989, 102-41.967, 102-40.359 e 102-42.044, entre outros.

No caso concreto verifica-se, através dos diversos levantamentos e demonstrativos carreados aos autos que a fiscalização efetuou criterioso levantamento de “Recursos” e “Dispêndios” Foram considerados os saldos iniciais e finais (mensais) das contas-correntes, bem como computados os investimentos, aplicações, compra e venda de ações e ouro, entre outros. Cabe destacar que um “Recurso”, proveniente de uma alienação ocorrida em um mês somente poderá ser considerada como origem para justificar um “dispêndio” alguns meses após, quando devidamente comprovada a efetiva existência do valor naquele momento - há necessidade de demonstrar que as importâncias não foram consumidas no interregno. Da mesma forma, a existência de “saldos de aplicações financeiras” ou “rendimentos de aplicações financeiras” deveriam ser adequadamente comprovadas; a conversão em moeda estrangeira e indicação de ganhos acima da mera valorizações desta moeda podem servir como indícios, não sendo prova suficiente a simples alegação, que deveria estar estribada em prova concreta, ainda mais se pretendido que justificasse acréscimos patrimoniais apurados em vários meses subsequentes à alegada ocorrência. Se, de um lado é condição sine qua non que haja uma ampla investigação fiscal para embasar o lançamento que se origina, que se inicia a partir da constatação de intensa movimentação financeira, por outro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-42.588

lado, compete ao contribuinte demonstrar a origem dos valores e as aplicações financeiras e seus rendimentos, visando elidir o lançamento decorrente da apuração de despesas incompatíveis com a renda recebida no período considerado.

Considerando estarem preenchidos os pré requisitos necessários à inclusão dos diversos recursos financeiros disponíveis do contribuinte;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso de ofício, anulando-se, portanto, a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.

A


URSULA HANSEN